



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 89/VIII/2015:

Estabelece o regime jurídico de alimentação e saúde escolar, e institui o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escola. 1042

Despacho substituição n° 113/VIII/2015:

Substituindo o Deputado, Aristides Raimundo Lima, por Walter Emanuel da Silva Évora. 1049

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 32/2015:

Regula a organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional. 1049

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria n° 24/2015:

Atualiza a composição técnica da Unidade de Informação Financeira. 1054

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 89/VIII/2015

de 28 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de alimentação e saúde escolar e institui, o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos do sistema educativo nacional.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) “Alimentação escolar”, todo o alimento ou refeição oferecida no ambiente escolar, durante o período lectivo, independentemente da sua proveniência ou fonte de financiamento;
- b) “Educação Alimentar”, o conjunto de acções formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersectorial e multiprofissional, que objectiva estimular a adopção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde e a qualidade de vida do indivíduo;
- c) “Género alimentício”, qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser, abrangendo bebidas, pastilhas elásticas e todas as substâncias, incluindo a água, intencionalmente incorporadas nos géneros alimentícios durante o seu fabrico, preparação ou tratamento;
- d) “Géneros alimentícios básicos”: são aqueles produtos indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável;
- e) “Parceiros”, entidades colectivas ou individuais, do sector público ou privado, que contribuem com dinheiro, donativos em espécie ou serviços para o Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE) ou para a materialização dos objectivos de alimentação e saúde escolar;

f) “Rastreio da saúde dos alunos”, acções realizadas por profissionais de saúde devidamente capacitados de modo a verificar o estado de saúde dos alunos mediante a realização da avaliação clínica, nutricional, da saúde, higiene bucal, oftalmológica e auditiva, no decorrer do ano lectivo, sob coordenação conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pela saúde e educação;

g) “Saúde escolar”, todas as acções de vigilância e promoção da saúde, aquisição de conhecimentos, e desenvolvimento de habilidades e competências para a saúde, educação nutricional, de higiene e saneamento do meio, bem como medidas de prevenção de doenças e atenção à saúde desenvolvidas no ambiente escolar, no decorrer do ano lectivo direccionadas aos profissionais da escola, aos alunos e à comunidade.

CAPÍTULO II

Regime geral

Artigo 4.º

Princípios

A política de alimentação e saúde escolar baseia-se nos seguintes princípios:

- a) A universalidade no fornecimento de alimentação escolar saudável e adequada, bem como a promoção, prevenção e atenção à saúde das crianças e adolescentes matriculadas no ensino pré-escolar e básico;
- b) A igualdade e equidade no acesso à alimentação e cuidados de saúde escolar, incluindo a prevenção de doenças ou agravos indesejáveis;
- c) A introdução de temas relativos à alimentação saudável e educação para a saúde no processo de ensino e aprendizagem, através da sua integração no currículo escolar do ensino pré-escolar e básico e aplicação prática no ambiente escolar;
- d) A descentralização das acções de alimentação e saúde escolar pela colaboração institucional e partilha de responsabilidade na oferta da alimentação escolar e promoção, prevenção e atenção à saúde escolar;
- e) O envolvimento e participação do Governo, dos Municípios e da comunidade no apoio, controlo social e acompanhamento das acções realizadas nas suas respectivas áreas de jurisdição, de modo a assegurar a utilização adequada e rentabilização dos recursos disponibilizados;
- f) O desenvolvimento de competências na comunidade escolar que lhe permita melhorar o seu nível de bem-estar físico, mental e social e contribuir para a sua qualidade de vida.

Artigo 5.º

Objectivos

A alimentação e saúde escolar tem por objectivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento integral dos alunos, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de acções de educação alimentar e educação para a saúde, promoção, prevenção e atenção à saúde, contribuindo para o combate à má nutrição e a insegurança alimentar.

Artigo 6.º

Definição de políticas

A política de alimentação e saúde escolar é definida pelo Governo, sob proposta conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores de educação, da saúde e da agricultura.

Artigo 7.º

Educação alimentar

Constituem acções de educação alimentar, para efeitos do artigo 5.º, designadamente as seguintes:

- a) A oferta de alimentação adequada e saudável no ambiente escolar;
- b) A formação sistemática e contínua de pessoas envolvidas, directa ou indirectamente, com a alimentação escolar;
- c) O desenvolvimento de conteúdos nos currículos escolares, tendo por eixo temático a alimentação, a nutrição e a saúde escolar;
- d) A promoção de metodologias inovadoras para o trabalho pedagógico no domínio da alimentação, incluindo a utilização do alimento e de hortos escolares como ferramentas pedagógicas nas actividades;
- e) O estímulo e a promoção da utilização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos;
- f) O desenvolvimento de tecnologias sociais voltadas para o campo da alimentação escolar.

Artigo 8.º

Educação para a saúde

1. Constituem acções de educação para a saúde escolar, para efeitos do artigo 5.º, designadamente, as seguintes:

- a) O diagnóstico sistemático e o acompanhamento do estado nutricional e de saúde dos alunos;
- b) A prestação de cuidados de promoção da saúde nas escolas;
- c) O rastreio da saúde dos alunos;
- d) A avaliação psicossocial;
- e) A actualização e controle do calendário de vacinação;
- f) A distribuição de suplementação de ferro;

- g) A desparasitação das crianças e adolescentes;
- h) A prevenção e eliminação do consumo do álcool e do uso de drogas;
- i) A promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- j) A educação permanente em saúde;
- k) A prática de actividade física;
- l) A promoção da saúde oral;
- m) A promoção da qualidade do ambiente físico das escolas, em especial das salas de aula, dos espaços de jogo e recreio, espaços desportivos, instalações sanitárias, cozinhas e refeitórios, comunicando as medidas correctivas necessárias às entidades competentes;
- n) A promoção de uma cultura de segurança, de avaliação dos riscos e de prevenção dos acidentes;
- o) A promoção da inclusão e atenção às crianças e adolescentes com Necessidades Educativas Especiais (NEE), incluindo o reforço das competências dos professores, dos pais e da restante comunidade educativa para lidar adequadamente com a problemática, de modo a minimizar as consequências negativas dos problemas de saúde na sua aprendizagem escolar;
- p) A inclusão das temáticas de educação em saúde no projecto pedagógico das escolas.

2. As equipas de saúde realizam visitas periódicas e permanentes às escolas para avaliar as condições de saúde dos alunos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano lectivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.

Artigo 9.º

Planeamento, execução e avaliação

1. As acções de educação alimentar e educação para a saúde escolar devem ser planeadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino.

2. A educação para a alimentação e saúde é desenvolvida pelas escolas, no quadro das actividades curriculares e extracurriculares, em estreita articulação com os departamentos governamentais e instituições competentes em razão da matéria.

Artigo 10.º

Comercialização de produtos alimentares

1. Fica expressamente proibida nos estabelecimentos de ensino e num raio de 200 (duzentos) metros à sua volta a comercialização, confecção e distribuição de bebidas com baixo valor nutricional e/ou alcoólicas e produtos que colaborem para acarretar riscos à saúde ou à segurança alimentar das crianças, nos termos a regulamentar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da saúde e da educação.

2. O Programa Nacional de Alimentação e de Saúde Escolar (PNASE) promove acções de formação, capacitação, sensibilização e apoio às “vendedeiras de porta de escola” e outras pessoas afectadas pelo disposto no número anterior, com vista à reconversão e adequação da sua actividade aos princípios e objectivos previstos na presente lei.

Artigo 11.º

Publicidade de produtos nos Estabelecimentos de Ensino

A publicidade nos estabelecimentos de ensino, sobre produtos referidos no artigo anterior, por parte das empresas que os produzem ou comercializam, enquanto contrapartida do financiamento ou patrocínio de actividades escolares, é expressamente proibida.

Artigo 12.º

Qualidade dos produtos

1. A cadeia que vai desde a aquisição de géneros alimentícios até a distribuição das refeições nos estabelecimentos de ensino e jardins de infância deve obedecer aos padrões de segurança e qualidade definidos no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, bem como respeitar as normas gerais de higiene, previstas no Decreto-lei n.º 25/2009, de 20 de Julho.

2. Cabe aos serviços que coordenam a execução do PNASE adoptarem as medidas que garantem o cumprimento do disposto no número 1.

3. Compete ao director e ou gestor do estabelecimento de ensino, responsável pelo jardim ou o coordenador do PNASE, conforme o caso, fazer todas as comunicações no âmbito do Sistema Integrado de Alerta Rápido (SIARA) previsto no Decreto-legislativo n.º 3/2009, de 15 de Junho, e regulamentado pelo Decreto-regulamentar n.º 7/2010, 30 de agosto, sobre qualquer perigo ou suspeita de agente biológico, químico ou físico presente nos géneros alimentícios que representam um risco potencial para a saúde pública.

Artigo 13.º

Aquisição de géneros alimentícios e outros bens e serviços

1. O processo de compra de produtos alimentares, materiais e equipamentos, bem como a aquisição de serviços fundamentais para a implementação do PNASE deve obrigatoriamente respeitar a legislação nacional reguladora das aquisições públicas.

2. Os produtos alimentares, materiais, equipamentos, bens e serviços fornecidos pelos organismos internacionais ou outras entidades nacionais não estão abrangidos pelo disposto no número 1.

Artigo 14.º

Compra de produtos nacionais

1. No processo de aquisição de géneros alimentícios como peixe, carne, leite e seus derivados, legumes, vegetais, raízes e tubérculos, devem ser priorizados os

produtos que respeitem os hábitos alimentares locais ou da ilha, desde que obedeçam aos critérios de higiene e qualidade legalmente determinados.

2. Sempre que seja exequível, o PNASE ou os estabelecimentos de ensino devem celebrar contratos com produtores locais para o fornecimento directo de produtos às unidades escolares.

3. As Escolas devem dar preferência à compra de produtos nos mercados localizados na proximidade das respectivas unidades escolares, promovendo assim a capitalização da economia local e promoção da produção agro-pecuária.

4. O departamento governamental responsável pela agricultura, em colaboração com outras entidades competentes, trabalha com os produtores locais informais no sentido de os apoiar na formalização e integração associativa do seu negócio.

5. Da verba inscrita no Orçamento de Estado destinada a compra de produtos alimentares no âmbito do PNASE, no mínimo 25% devem ser canalizados para a compra de produtos nacionais, como forma de diversificar e enriquecer a ementa e promover a economia local.

Artigo 15.º

Ementa escolar

1. A ementa escolar deve atender às seguintes condições:

- a) Ser elaboradas a nível central por especialistas afectos ao PNASE, sem prejuízo da participação dos técnicos e nutricionistas a nível local, com base na utilização de géneros alimentícios básicos e produtos saudáveis tendo por base géneros alimentícios que constituem o cabaz básico ou seus equivalentes;
- b) Respeitar as orientações de organismos e instituições internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS);
- c) Atender ao princípio de introdução de produtos nacionais de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a alimentação saudável adequada, a cultura alimentar da localidade e pautar-se pela sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região.

2. A introdução de novas receitas alimentares nas ementas das unidades escolares deve ser precedida de testes e só pode ser considerada apta quando o grau de aceitação dos beneficiários que participam no exercício seja igual ou superior a 85%.

3. As ementas escolares devem, antes da sua distribuição pelos estabelecimentos de ensino, ser aprovadas pela entidade legalmente competente.

4. Os estabelecimentos de ensino devem, na medida do possível, respeitar as receitas e ementas seleccionadas para a semana na preparação das refeições.

CAPÍTULO III

Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

Artigo 16.º

Natureza

O Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar (PNASE), é o instrumento de execução da política de alimentação e saúde escolar, nos termos da presente lei.

Artigo 17.º

Subprogramas

O PNASE integra os seguintes subprogramas:

- a) Subprograma de alimentação escolar;
- b) Subprograma de saúde escolar.

Artigo 18.º

Poder de supervisão

O PNASE está sujeito à supervisão conjunta dos membros do governo responsáveis pelos sectores da educação e da saúde, sem prejuízo das competências exclusivas de cada departamento governamental.

Artigo 19.º

Beneficiários

1. São beneficiários do PNASE os alunos matriculados no ensino básico da rede pública do sistema educativo nacional e as crianças que frequentam a educação pré-escolar nos estabelecimentos públicos e pertencentes a instituições ou organizações sem fins lucrativos.

2. A acção do PNASE pode, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela educação e saúde, em casos devidamente fundamentados, ser estendida a outros níveis de ensino.

3. O PNASE exerce a sua actividade junto dos estabelecimentos de Educação Pré-escolar e de Ensino Básico em todo o território nacional, sem prejuízo de acções de alimentação e Saúde Escolar dirigidas especificamente a alunos de outros níveis de ensino.

Artigo 20.º

Competências

1. No cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 5.º, compete ao PNASE, designadamente, o seguinte:

- a) No domínio do subprograma de alimentação escolar, o seguinte:
 - i. Fornecer aos alunos alimentação saudável e adequada, compreendendo refeições diversificadas e equilibradas que atendem às suas necessidades nutricionais, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento harmonioso, a aprendizagem e o rendimento escolar, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis;

- ii. Desenvolver actividades que visem imprimir eficácia e eficiência no funcionamento da alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;

- iii. Desenvolver, implementar e avaliar as acções do programa tendo em conta todo o ciclo de vida escolar dos alunos, desde a educação pré-escolar ao ensino superior e envolver toda a comunidade educativa, designadamente, alunos, professores, pais, técnicos, assistentes operacionais e outros profissionais;

- iv. Incentivar as iniciativas que visem o estabelecimento dos hortos escolares, para fins pedagógicos aonde existam condições, assim como a capacitação dos respectivos responsáveis.

b) No domínio do subprograma de saúde escolar, o seguinte:

- i. Incluir no processo de ensino e aprendizagem as matérias atinentes à educação para saúde, hábitos alimentares saudáveis, higiene, ambiente e saneamento do meio, promoção, protecção e atenção à saúde;

- ii. Contribuir para a melhoria das condições de acesso à água potável, saneamento, higiene e salubridade dos estabelecimentos do ensino pré-escolar;

- iii. Promover a saúde escolar individual e colectiva, o desenvolvimento de habilidades baseadas na educação para a saúde, higiene e nutrição das crianças em ambiente psicossocial que permitam um desenvolvimento saudável, equilibrado e harmonioso das crianças e adolescentes;

- iv. Estimular e desenvolver nas crianças e adolescentes a adopção de estilos de vida saudáveis, a fim de evitar comportamentos de risco;

- v. Desenvolver campanhas de sensibilização para a segurança e prevenção de acidentes rodoviários, com o apoio das entidades técnica e materialmente competentes;

- vi. Articular programas, projectos, actividades e intervenções que promovam a saúde e a cidadania, capacitem para a responsabilização dos indivíduos em matéria de bem-estar e de estilos e comportamentos de vida saudável.

2. As intervenções do PNASE devem traduzir-se em resultados e ganhos em termos de educação alimentar, aumento do nível de literacia em saúde e utilização apropriada dos serviços de saúde.

Artigo 21.º

Execução do programa

1. A execução do PNASE compete às seguintes instituições:

- a) Departamento governamental responsável pelo sector de educação, através do serviço central

responsável pela acção social escolar, quanto ao subprograma de alimentação escolar e acções de promoção da saúde escolar e articulação com os serviços competentes;

- b) Departamento governamental responsável pelo sector da saúde, através das estruturas desconcentradas, designadamente as Delegacias de Saúde, os Hospitais e os Centros de Saúde, quanto ao subprograma de saúde escolar.

2. O disposto no número anterior não prejudica o envolvimento de outros departamentos governamentais tais como os responsáveis pelos sectores da agricultura e ambiente, bem como a articulação intersectorial, nos termos estabelecidos na presente lei.

3. O PNASE deve ser dotado de equipas locais responsáveis pela execução das suas acções a nível da ilha ou de um ou mais concelhos, nos termos a regulamentar.

Artigo 22.º

Serviço central responsável pela acção social escolar

1. Ao serviço central responsável pela acção social escolar compete, no âmbito da promoção, organização e execução do subprograma de alimentação escolar, designadamente, o seguinte:

- a) Organizar todo o processo de transporte, recebimento e armazenamento de géneros alimentícios, assim como a supervisão nos armazéns centrais e concelhios;
- b) Garantir a atempada distribuição de géneros alimentícios a todos os estabelecimentos de ensino beneficiários;
- c) Organizar o inventário e verificar o funcionamento dos armazéns no final de cada ano lectivo;
- d) Elaborar, propor e proceder à revisão da ementa escolar, sempre que necessário, em articulação com o subprograma de saúde escolar;
- e) Mobilizar fontes de financiamento adicionais;
- f) Prestar contas da sua actividade;
- g) Realizar periodicamente visitas de seguimento aos concelhos e aos estabelecimentos de ensino;
- h) Fiscalizar a aplicação dos recursos localmente mobilizados pelos estabelecimentos de ensino;
- i) Apoiar a equipa local na articulação, planeamento e implementação das actividades;
- j) Promover e apoiar a realização das actividades de educação, informação e comunicação em alimentação, nutrição, e saúde escolar;
- k) Promover acções de saúde escolar e educação para a saúde, assim como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

2. O serviço central responsável pela acção social escolar é apoiado localmente pelo serviço desconcentrado do departamento governamental responsável pelo sector de educação, sem prejuízo da criação de equipas locais.

Artigo 23.º

Departamento governamental responsável pelo sector da saúde

1. Ao departamento governamental responsável pelo sector da saúde, enquanto entidade responsável pela promoção, organização e execução do subprograma de saúde escolar, compete, designadamente, o seguinte:

- a) Prestar cuidados de saúde aos beneficiários do programa;
- b) Desenvolver campanhas de educação para a saúde dirigidas às crianças, pais e encarregados de educação e toda a comunidade;
- c) Envolver e mobilizar os seus profissionais para as acções e tarefas de promoção da saúde escolar;
- d) Realizar periodicamente visitas aos estabelecimentos de ensino com objectivos específicos;
- e) Apoiar as iniciativas dos estabelecimentos de ensino e do serviço central responsável pela acção social escolar no domínio da promoção das acções de saúde escolar e educação para a saúde.

2. O departamento governamental responsável pela saúde desenvolve o subprograma de saúde escolar através dos seus serviços desconcentrados nas diferentes ilhas em estreita articulação com os estabelecimentos de ensino.

Artigo 24.º

Estabelecimentos de ensino

1. A confecção e o fornecimento da alimentação escolar competem aos estabelecimentos de ensino básico ou estabelecimentos de educação pré-escolar, através da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar (UASE).

2. Os estabelecimentos de ensino são dotados de uma comissão de gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar (UASE) integrada pelos seguintes elementos:

- a) O gestor da escola, que preside;
- b) O coordenador da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar;
- c) Um representante da associação de pais e encarregados de educação;
- d) Uma cozinheira;
- e) Um aluno.

3. Compete à comissão de gestão da Unidade de Alimentação e Saúde Escolar:

- a) No domínio da alimentação escolar:
 - i. Garantir o normal funcionamento do serviço e a qualidade das refeições fornecidas aos alunos;
 - ii. Zelar pela recolha atempada da contribuição dos pais e encarregados de educação, nos termos da lei;

- iii. Promover localmente iniciativas de angariação de fundos, apadrinhamento e patrocínios;
- iv. Realizar as compras locais e assegurar a sua conservação em condições de higiene e segurança adequadas;
- v. Elaborar relatórios trimestrais e anuais de prestação de contas dos recursos financeiros e apoios em espécie recebidos durante o período e submetê-los à aprovação dos responsáveis do PNASE;

b) No domínio da saúde escolar:

- i. Planificar, executar e avaliar as actividades na área de alimentação e saúde escolar;
- ii. Desenvolver acções de sensibilização e educação para a saúde;
- iii. Propor e organizar acções de promoção da saúde escolar e prestação de cuidados de saúde aos alunos em articulação com os serviços de saúde territorialmente competentes.

4. O coordenador da UASE é eleito, de entre os professores do estabelecimento de ensino, sob proposta do gestor.

5. A participação na gestão da UASE constitui um elemento de relevância na avaliação de desempenho do pessoal docente devendo ser obrigatoriamente apreciado enquanto actividade de índole extracurricular.

Artigo 25.º

Articulação sectorial

Os responsáveis dos serviços centrais e desconcentrados de educação e saúde devem desenvolver mecanismos de articulação permanente, ao nível da execução das actividades de cada um dos subprogramas, especialmente nas questões atinentes à saúde escolar.

Artigo 26.º

Concessão de serviços ao sector privado

O Governo pode, mediante audição prévia da estrutura nacional de articulação intersectorial, a ser criada, nos termos da lei, por concurso público, adjudicar a entidades privadas:

- a) A aquisição de géneros alimentícios, o seu armazenamento e distribuição pelos estabelecimentos de ensino, bem como a confecção e o fornecimento de refeições nas escolas públicas do ensino básico e educação pré-escolar integradas no PNASE;
- b) A aquisição de materiais clínicos para avaliação, seguimento e tratamento da saúde dos alunos, primeiros socorros, bem como o material e estratégia de informação, educação e comunicação em alimentação e saúde escolar.

Artigo 27.º

Monitorização e indicadores do Programa Nacional de Alimentação e Saúde Escolar

As actividades realizadas no âmbito do PNASE devem ser objecto de monitorização semestral, mediante a definição de indicadores obrigatórios e facultativos a regulamentar.

CAPÍTULO IV

Recursos financeiros

Artigo 28.º

Financiamento

1. O PNASE é financiado por verbas inscritas anualmente no Orçamento do Estado, sem prejuízo do apoio de mecenas e outros parceiros nacionais e internacionais, públicos e privados.

2. O financiamento do PNASE destina-se aos seguintes fins:

- a) Aquisição de bens alimentares e não alimentares diversos para uso exclusivo nas cantinas e refeitórios das unidades escolares beneficiárias;
- b) Aquisição de materiais e equipamentos clínicos para a realização do diagnóstico, seguimento e assistência à saúde dos beneficiários;
- c) Formação permanente e capacitação dos profissionais da educação, da saúde e dos beneficiários;
- d) Monitorização e avaliação da saúde dos beneficiários;
- e) Pagamento de serviços prestados por terceiros;
- f) Despesas administrativas, formação, monitorização e avaliação do PNASE.

3. Os recursos financeiros adicionais provenientes da contribuição dos pais e encarregados de educação, padrinhos, patrocínios e outras entidades nacionais ou estrangeiras, entram no orçamento anual do PNASE.

4. A Coordenação do PNASE e as unidades de alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino promovem a divulgação dos benefícios dando público agradecimento a todos os actos.

5. Os mecenas que contribuam com donativos para o PNASE gozam dos benefícios concedidos pelo regime jurídico do mecenato, aprovado pela Lei n.º 45/VI/2004, de 22 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro.

Artigo 29.º

Contribuição dos pais e encarregados de educação

1. Os pais e encarregados de educação devem contribuir, na proporção dos seus rendimentos, com uma quota anual destinada ao reforço qualitativo das refeições e acções de saúde nos estabelecimentos de ensino.

2. Os critérios de fixação da quota referida no número anterior são determinados nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. Os recursos financeiros provenientes da contribuição dos pais e encarregados de educação são recolhidos e geridos pela comissão de gestão da unidade de alimentação e saúde escolar ficando sujeita a prestação de contas nos termos da lei.

Artigo 30.º

Parceria com os Municípios e entidades públicas e privadas

O PNASE, através dos serviços competentes, promove parcerias com os Municípios e outras entidades públicas e privadas, no processo de aquisição de géneros alimentícios, o seu armazenamento e distribuição, bem como no apoio aos estabelecimentos de ensino no domínio da saúde e alimentação escolar.

Artigo 31.º

Alocação de bens e recursos financeiros

1. A alocação de bens e outros recursos financeiros por estabelecimentos de ensino é calculada equitativamente, de acordo com o resultado do produto da multiplicação do número de beneficiários matriculados na unidade escolar e o número de dias lectivos, estimado em 180 (cento e oitenta) dias por ano lectivo .

2. Para efeitos do número 1 deste artigo, são utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos com base nas estatísticas do ano lectivo anterior.

Artigo 32.º

Fiscalização e prestação de contas

1. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNASE é exercida pelas seguintes entidades:

- a) Departamento governamental responsável pelo sector de Educação, através da Inspeção-Geral de Educação, Formação e de Ensino Superior;
- b) Departamento governamental responsável pelo sector da Saúde, através da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG);
- c) Departamento governamental responsável pelas Finanças, através da Inspeção-Geral das Finanças;
- d) Tribunal de Contas.

2. O processo previsto no número anterior é efetuado mediante a realização de auditorias, inspecções e análise dos processos que originarem as prestações de contas.

3. O serviço central responsável pela acção social escolar deve realizar, durante o ano escolar, auditorias de utilização dos produtos e aplicação dos recursos disponibilizados ou localmente mobilizados, por sistema de amostragem das unidades escolares beneficiárias do programa.

4. Os órgãos e entidades referidos no número 1, podem celebrar convénios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controlo do PNASE.

5. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil que ao caso couber, a utilização indevida dos recursos financeiros e outros bens mobilizados ou postos à disposição do PNASE e dos estabelecimentos de ensino constitui infracção disciplinar punível nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Articulação intersectorial

Artigo 33.º

Órgãos intersectoriais

1. O Governo deve criar, a nível nacional, uma estrutura intersectorial de coordenação e articulação das políticas sectoriais e dos diferentes interesses em presença no concernente à alimentação e saúde escolar obedecendo, designadamente, aos princípios da transversalidade, integração e multisetorialidade.

2. Pode, ainda, ser criadas estruturas regionais ou locais de articulação integrando, designadamente, representantes dos sectores da educação, da saúde e da agricultura, das Câmaras Municipais, das Organizações não-governamentais e dos pais e encarregados de educação.

3. A estrutura nacional de articulação intersectorial desenvolve parcerias e compatibiliza a sua actuação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) criado, nos termos da lei, pela Resolução n.º 111/2013, de 25 de Outubro, alterado pela Resolução n.º 32/2014, de 28 de Março.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 34.º

Regulamentação

1. O Governo desenvolve e regulamenta o presente diploma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2. São, designadamente, objecto de regulamentação as seguintes matérias:

- a) A definição das necessidades nutricionais básicas e a qualidade das refeições a serem tidas em conta na alimentação escolar;
- b) O processo de aquisição de produtos nacionais;
- c) A organização e funcionamento do PNASE, incluindo a alimentação e saúde nos estabelecimentos de ensino;
- d) A criação, organização e funcionamento das estruturas nacionais, regionais ou locais de articulação e promoção da política de alimentação e saúde escolar;
- e) Os indicadores de resultados obrigatórios e facultativos do PNASE;
- f) A contribuição dos pais e encarregados de educação.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 20 de Maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de Maio de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 113/VIII/2015

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Aristides Raimundo Lima, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Boavista, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Walter Emanuel da Silva Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 7 de Maio de 2015.
– O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 32/2015

de 28 de Maio

A Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juizes e os processos da sua jurisdição, atribui ao Governo a competência para, por decreto-lei, regular a organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria do tribunal constitucional.

O presente diploma estabelece a organização, composição e funcionamento dos serviços do tribunal constitucional, a secretaria e o serviço de assessoria, os quais são coordenados por um secretário.

A secretaria, dotada por lei de autonomia administrativa, compreende a secretaria judicial o serviço adminis-

trativo e financeiro, o gabinete de apoio ao Presidente, o gabinete de apoio aos juizes, e o gabinete de apoio ao Ministério Público.

O serviço de assessoria compreende o núcleo de apoio documental e informação jurídica e o centro de informática.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a organização, composição e funcionamento da secretaria e do serviço de assessoria do Tribunal Constitucional.

Artigo 2.º

Serviços do Tribunal

1. São serviços do tribunal a secretaria e o serviço de assessoria.

2. A secretaria é dotada de autonomia administrativa, nos termos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

Organização, composição e funcionamento

Artigo 3.º

Organização

1. A secretaria compreende a secretaria judicial, o serviço administrativo e financeiro, o Gabinete de Apoio ao Presidente, o gabinete de apoio aos Juizes e o gabinete de apoio ao Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

2. O serviço de assessoria compreende o Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, e o Centro de Informática.

Secção I

Secretaria

Artigo 4.º

Coordenação

A coordenação da secretária e do serviço de assessoria compete a um secretário, nomeado em comissão de serviço, nos termos da Lei.

Artigo 5.º

Secretário

1. Compete ao secretário dirigir, sob a superintendência do Presidente do Tribunal, o funcionamento dos serviços do Tribunal Constitucional, salvo o dos Gabinetes.

2. O secretário é nomeado pelo Presidente do Tribunal, ouvido o plenário.

3. A nomeação é feita em comissão de serviço e pelo período do mandato do Presidente, mas sem prejuízo de o titular permanecer em funções até à nomeação de novo secretário.

4. O secretário do Tribunal Constitucional pode ser exonerado a todo o tempo, por despacho fundamentado do Presidente do Tribunal, ouvido o plenário.

5. O cargo de secretário é equiparado ao de director-geral, aplicando-se-lhe o respectivo regime legal em tudo o que não for especialmente previsto no presente diploma e a lei.

Sub-secção I

Secretaria Judicial

Artigo 6.º

Composição da Secretaria Judicial

A Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional é composta por:

- a) Uma secção central;
- b) Uma secções de processos, que pode subdividir-se em subsecções, por despacho do Presidente mediante proposta do secretário judicial.

Artigo 7.º

Secção central

Compete à secção central:

- a) Receber e registar a entrada de papéis e documentos;
- b) Efectuar a distribuição de processos e papéis pelas restantes secções;
- c) Contar os processos e papéis avulsos;
- d) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- e) Passar certidões;
- f) Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

Artigo 8.º

Secções de processos

1. Compete, em geral, às secções de processos:

- a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
- b) Apresentar as tabelas de processos para julgamento;
- c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;
- d) Elaborar as actas de julgamento;
- e) Passar certidões;
- f) Elaborar as contas dos processos e submetê-las ao secretário judicial;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

2. Sem prejuízo da competência que se atribuir a uma subsecção, compete ainda à secção de processos movimentar os processos não contenciosos, designadamente os relativos a partidos políticos e suas coligações, e associações políticas, às eleições do Presidente da República e, bem assim, o recebimento e respectivo controlo, o arquivamento e o tratamento das declarações que devam ser apresentadas pelos titulares de cargos políticos ou equiparados.

Artigo 9.º

Direcção da Secretaria Judicial

1. A Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional é dirigida por um secretário judicial, que chefia também a secção central.

2. Compete especificamente ao secretário judicial:

- a) Corresponder-se com as repartições públicas e autoridades sobre assuntos da sua competência, salvo quando se trate de correspondência que deva ser assinada pelo Presidente do Tribunal ou pelo secretário;
- b) Submeter a despacho do Presidente do Tribunal ou do secretário os assuntos das respectivas competências;
- c) Visar o mapa de processos;
- d) Assistir às sessões do Tribunal e elaborar as respectivas actas;
- e) Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- f) Organizar nota dos processos prontos para designação do dia do julgamento;
- g) Assinar as tabelas das causas que tenham dias designados para julgamento;
- h) Apresentar ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal nota da distribuição de todos os processos em que o mesmo tenha intervenção;
- i) Promover a elaboração dos mapas estatísticos e visá-los;
- j) Conferir as contas dos processos;
- k) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

Artigo 10.º

Composição da secção de processos

1. A secção de processos é composta por oficiais de justiça, sendo dirigidas por escrivão de direito, e pode ser coadjuvado por ajudante de escrivão.

2. A distribuição dos oficiais de justiça pela secção central e pela secção de processos é efectuada por despacho do Presidente do Tribunal, ouvido o secretário judicial.

Artigo 11.º

Substituições

1. Nas suas faltas e impedimentos, o secretário judicial é substituído por escrivão de direito designado pelo Presidente.

2. O disposto no número anterior é aplicável no caso de vacatura dos respectivos lugares.

Artigo 12.º

Provimento

1. Os processos administrativos de provimento dos lugares do quadro da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional são organizados pelos serviços do Tribunal, não lhes sendo aplicável o regime de movimentos previsto no Estatuto dos oficiais de de Justiça.

2. O provimento dos lugares referidos no número anterior é feito por livre escolha do Presidente do Tribunal Constitucional de entre oficiais de justiça detentores da respectiva categoria, revestindo a forma de comissão de serviço, com a duração de três anos, que se considera automaticamente renovada se, até 30 dias antes do seu termo, o Presidente do Tribunal ou o interessado não tiver manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.

3. A nomeação referida no número anterior é precedida da audição dos Conselhos Superiores a quem cabe a gestão do pessoal oficial da justiça sobre quem recair a escolha.

Sub-secção II

O serviço administrativo e financeiro

Artigo 13.º

Competências

Compete ao serviço administrativo e Financeiro:

- a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do Tribunal e, designadamente, produzir as informações, ocupar-se do expediente e executar os procedimentos a ela relativos;
- b) Velar pela guarda e conservação das instalações e parque de viaturas do Tribunal;
- c) Assegurar o aprovisionamento e os serviços gerais do Tribunal;
- d) Processar os vencimentos e outros abonos do pessoal;
- e) Assessorar o Conselho Administrativo na preparação dos orçamentos e das contas do Tribunal;
- f) Acompanhar a execução orçamental, propondo as alterações necessárias;
- g) Executar, sob orientação do Conselho Administrativo os procedimentos de gestão financeira do Tribunal, organizar a respectiva contabilidade e ocupar-se do correspondente expediente;

h) Assegurar o expediente do conselho administrativo do Tribunal;

i) Arrecadar as receitas próprias do Tribunal e promover os pagamentos autorizados.

Sub-secção III

Gabinetes

Artigo 14.º

Gabinetes de apoio

1. Gabinete de Apoio ao Presidente é composto por um director e dois secretários, providos livremente pelo Presidente.

2. O gabinete de apoio aos Juízes e o gabinete de apoio ao Ministério Público é provido por pessoal técnico e/ou oficiais de justiça recrutado nos termos deste diploma.

3. A distribuição de pessoal pelos gabinetes é feita pelo presidente, ouvido o plenário.

4. No provimento do pessoal do Gabinete de apoio ao Ministério Público é ouvido o Procurador-geral da República.

5. O quadro de pessoal dos gabinetes é o constante do anexo e faz parte integrante deste diploma.

Artigo 15.º

Competência do Gabinete de Apoio ao Presidente do Tribunal

Compete ao Gabinete de apoio ao Presidente:

- a) Assessorar tecnicamente o Presidente nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Presidente;
- c) Assegurar a articulação do Presidente e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- d) Organizar as relações públicas do Presidente, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal, bem como a organização da agenda do Presidente;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, e outras decisões emanadas pelo Presidente;
- g) Apoiar protocolarmente o Presidente.

Artigo 16.º

Competência do gabinete de apoio aos Juízes

Compete ao gabinete de apoio aos juízes coadjuvar os respectivos titulares no exercício das suas funções, desempenhando as tarefas que lhe sejam determinadas.

Artigo 17.º

Competência do gabinete de apoio ao Ministério Público

Compete ao Gabinete de apoio ao Ministério Público coadjuvar o titular ou respectivo representante ou substituto no exercício de suas funções, desempenhando as tarefas que lhe sejam determinadas.

Secção II

Assessoria

Sub-secção I

Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica

Artigo 18.º

Competências

Compete ao Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica:

- a) Organizar e assegurar a gestão da Biblioteca do Tribunal, designadamente inventariando e tratando as publicações recebidas e adquiridas;
- b) Organizar e manter actualizado um arquivo documental de onde constem os elementos de informação técnico-jurídica relacionados com a actividade do Tribunal;
- c) Organizar e manter actualizado um ficheiro de decisões do Tribunal;
- d) Promover a publicação no Boletim Oficial, quando a mesma deva ter lugar, dos acórdãos do Tribunal;
- e) Preparar a edição da colecção dos acórdãos do Tribunal, a publicar anualmente;
- f) Planificar e promover a edição de outras publicações de interesse para o Tribunal Constitucional ou relacionadas com a sua actividade;
- g) Colaborar na construção e gestão das bases de dados informatizadas das decisões do Tribunal;
- h) Realizar pesquisas ou estudos de natureza jurídica, de harmonia com o que for determinado pelo Presidente do Tribunal;
- i) Colaborar na organização e conservação do arquivo histórico do Tribunal;
- j) Cooperar com instituições nacionais e estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.

Artigo 19.º

Direcção do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica

O Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica é dirigido por um director de serviços.

Sub-secção II

Centro de Informática

Artigo 20.º

Competências

Compete ao Centro de Informática:

- a) Planear e assegurar a gestão dos sistemas informáticos do Tribunal;
- b) Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no tocante ao funcionamento dos mesmos sistemas e formular as correspondentes propostas;
- c) Promover a formação dos utilizadores internos de tais sistemas, ou cooperar nessa formação, com meios próprios ou recorrendo a entidades externas ao Tribunal;
- d) Proceder à conservação e actualização das bases de dados do Tribunal, em coordenação com os serviços do Tribunal produtores ou responsáveis pelo tratamento da correspondente informação;
- e) Manter em funcionamento e actualizados os serviços informáticos que o Tribunal venha a disponibilizar a utilizadores externos.

Artigo 21.º

Direcção do Centro de Informática

O Centro de Informática é dirigido por um director de serviços.

CAPÍTULO III**Provimento**

Artigo 22.º

Provimento e estatuto do pessoal

1. Os membros dos Gabinetes do Presidente, dos Juizes e do Ministério Público são livremente providos e exonerados pelo Presidente do Tribunal Constitucional, após prévia audição dos juizes e do representante do Ministério Público, respectivamente ao integrantes dos respectivos gabinetes de apoio.

2. Os membros dos Gabinetes referidos no número anterior consideram-se, para todos os efeitos, em exercício de funções a partir da data do despacho que os tiver nomeado, com dispensa de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e independentemente da publicação no *Boletim Oficial*.

3. Quando os providos sejam funcionários da administração central ou local ou de institutos públicos, estes exercem os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

4. Quando os providos sejam trabalhadores de empresas públicas ou privadas, exercerão as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respectivo sector.

5. Os assessores dos Gabinetes dos Juízes e do Ministério Público e um, pelo menos, do Gabinete do Presidente são obrigatoriamente licenciados em Direito.

6. Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, só por si, vínculo à administração pública.

7. As remunerações do director de Gabinete do Presidente, dos assessores e dos secretários pessoais dos gabinetes são equiparadas, respectivamente, às do director de gabinete, do assessor e do secretário pessoal dos membros do Governo.

8. Aos membros dos Gabinetes é aplicável o regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo.

9. O desempenho de funções nos Gabinetes é incompatível com o exercício da advocacia.

Artigo 23.º

Requisição de pessoal e prestação de serviços

1. O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer à requisição de funcionários e agentes da administração directa e indirecta do Estado, incluindo empresas públicas, bem como da administração local, para o exercício de funções de apoio técnico e administrativo ao respectivo Gabinete ou recorrer a contratos em regime de prestação de serviços, os quais caducam automaticamente com a sua cessação de funções.

2. O Presidente do Tribunal pode ainda nomear especialistas para prestar colaboração ao Gabinete na realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário.

3. Serão fixadas no despacho do Presidente do Tribunal as condições, duração e remuneração dos estudos, trabalhos ou missões referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Quadros e regimes de pessoal

Artigo 24.º

Composição dos quadros de pessoal

1. A composição do quadro de pessoal da Secretaria Judicial consta de portaria do Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

2. A composição dos quadros de pessoal do serviço administrativo e financeiro, do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, do Centro de Informática, dos Gabinetes de Apoio e do pessoal operacional consta de portaria do Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 25.º

Regime jurídico do pessoal

Os lugares do quadro de pessoal do serviço administrativo e financeira, do Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica, do Centro de Informática e do pessoal operário e auxiliar são providos de acordo com o regime geral da função pública, aplicando-se este regime aos respectivos titulares em tudo quanto neste diploma não se ache especificamente regulamentado.

Artigo 26.º

Instrumentos de mobilidade

1. O Presidente do Tribunal Constitucional pode recorrer à nomeação por permuta, transferência, requisição ou destacamento, nos termos da lei geral, relativamente ao pessoal sujeito ao regime geral da função pública.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional pode ainda determinar a requisição de funcionários do quadro de oficiais de justiça, nos termos da regulamentação que lhes é aplicável.

Artigo 27.º

Celebração de contratos

O Presidente do Tribunal Constitucional pode celebrar contratos de prestação de serviços, contratos individuais de trabalho e contratos a termo certo nos termos do regime geral em vigor para a Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Cartão de identidade do pessoal

O pessoal da secretaria e da assessoria do Tribunal Constitucional tem direito ao uso de cartão de identidade, cujos modelos serão aprovados por portaria do Primeiro-Ministro, sob proposta do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto aprovado em Conselho de Ministros de 16 de abril de 2015.

José Maria Pereira Neves - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 14 de Maio de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(a que se refere o n.º 5 do artigo 14.º)

Quadro de pessoal dos gabinetes de apoio

Cargo	Vaga
Director de Gabinete do Presidente	1
Secretário do Presidente	2
Gabinete dos Juízes	
Pessoal técnico	4
Secretários	2
Gabinete do Ministério Público	
Pessoal técnico	2
Secretários	1
Pessoal de apoio operacional	4

CHEFIA DO GOVERNO, MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Artigo 2.º

Actualização da composição técnica

Gabinetes dos Ministros da Reforma
do Estado, das Finanças e do Planeamento
e da Justiça

Portaria nº 24/2015

de 28 de Maio

Nos termos do artigo 19º Decreto-Lei nº 9/2012, de 20 de Março, a actualização da composição técnica da Unidade de Informação Financeira (UIF) pode ser feita por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Justiça, das Finanças e da Administração Pública.

Considerando a necessidade do reforço das capacidades técnicas e de intervenção Unidade de Informação Financeira no médio prazo, dado o esforço e a capacidade de cooperação internacional que decorre do processo de adesão ao grupo Egmont, justifica-se agora a actualização da composição técnica. É igualmente o momento oportuno para o reforço das estruturas de apoio operacional e administrativo de modo a garantir a eficiência organizacional ao serviço.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo número 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 9/2012, de 20 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria actualiza a composição técnica da Unidade Informação Financeira (UIF) ao abrigo do artigo 19º Decreto-Lei nº 9/2012, de 20 de Março.

1. A UIF é composta, para além do seu Director, por técnicos de reconhecida competência e perfil adequado ao cargo, sendo:

- a) Dois Técnicos, com formação em Direito;
- b) Quatro Técnicos, com formação em Economia ou Gestão;
- c) Um Técnico, com formação em Contabilidade;
- d) Três Técnicos ou Técnicos Adjuntos, com formação em investigação criminal;
- e) Dois Técnicos ou Técnicos Adjuntos, com formação em Administração ou Secretariado;
- f) Três Técnicos, com formação em Informática;
- g) Dois Técnicos, com formação em línguas estrangeiras.

2. Para os serviços de apoio operacional e administrativo, a UIF integra Pessoal de apoio operacional em número até três.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinetes dos Ministros da Reforma do Estado, das Finanças e do Planeamento e da Justiça, na Praia, aos 28 de Outubro de 2014. – O Ministro da Reforma do Estado, *José Maria Pereira Neves*, a Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*, Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.